Birigui – 17 de agosto de 2023.

Parecer: 104/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 93/2023 – "Institui a obrigatoriedade do teste do bracinho (aferição da pressão arterial) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública e privada no âmbito da cidade de Birigui, bem como nos consultórios particulares de pediatria".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que institui a obrigatoriedade do teste do bracinho (aferição da pressão arterial) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública e privada no âmbito da cidade de Birigui, bem como nos consultórios particulares de pediatria. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2252/2023, em 29 de maio de 2023. Despachado para parecer em 30 de maio de 2023. Recebido para parecer em 30 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

O presente projeto estabelece a medição de pressão arterial e crianças de até três anos de idade na rede pública municipal de saúde e privada, em caso de suspeita de hipertensão deverá ser aferida em crianças

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3022/2023
Data: 21/08/2023 - Horário: 14:52
Legislativo - PARJU 104/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

abaixo dessa idade, com o objetivo de diagnóstico e prevenção de doenças cardíacas, hipertensão arterial infantil, doenças renais e complicações renais, cardiológicas e em retina, mencionando que a aferição deverá ser medida por profissional habilitado e que o manguito deverá ser o propicio para uso infantil, caso não tenha a instituição pública ou privada poderá providenciar ou realizar de forma manual sem o aparelho.

II – Do Direito à Saúde.

O direito à saúde é considerado um direito fundamental, estando estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal, onde se encontra os direitos fundamentais sociais, artigo 196 também da Constituição Federal como sendo direito de todos e dever do poder público prestar serviço de saúde a toda população.

De acordo com o autor José Afondo da Silva que explana em relação ao direto à saúde:

> É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (SILVA, p 310. 2020).

O Estado deve fornecer um tratamento humanizado e satisfatório a todas as pessoas que necessitem de tratamentos de saúde, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo essencial,

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

que todo ser humano necessita para ter uma vida digna, a Lei nº 13.460/17 estabelece normas básicas para o tratamento adequado dos serviços prestados pelo poder público e os serviços referentes ao direito à saúde estão dentro desta legislação.

O artigo 5º da referida lei estabelece que todos que de alguma forma se utilize de serviços públicos tenham uma prestação adequada, estabelecendo várias diretrizes como atendimento igualitário, atendimento por ordem de chegada, salvo casos de urgência e muitas outras diretrizes.

Este direito fundamental é de grande importância pois sem saúde não há vida, e assim não há outros direitos fundamentais para serem tutelados, salvo os direitos à personalidade, devido a sua grande importância o Estado deve ao máximo possível cumprir o estabelecido na Constituição que é conceituada em relação a sua sistematização como uma Constituição principiológica, onde se deve realizar o máximo possível suas determinações.

III – Do Direito.

Com respeito a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

> Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em se tratando de vício formal de iniciativa, também não há que se falar pois como mencionado no respectivo projeto não está interferindo da organização administrativa do poder executivo, estruturação, atribuição ou criação de órgãos da administração pública, questão pacificada no Supremo Tribunal Federal através do RE n° 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Cabendo assim o poder Legislativo apresentar projetos em relação ao direito à saúde, no projeto em análise não há infringência a nenhuma competência expressa no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, nos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição de São Paulo e no artigo 61 da Constituição Federal, pois não estabelece obrigações em relação a estruturação do órgão competente, a própria Constituição permite ao município legislar de forma comum entre os entes da federação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do **Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ação improcedente. Liminar cassada." Direta de Inconstitucionalidade nº 2287868-03.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 6.011, de 17 de abril de 2017, do **Município de Americana, que '[d]ispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down' (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexequibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5°, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5°, da CE. Exclusão da expressão 'no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação'. VI. Pedido julgado parcialmente procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, rel. des. Márcio Bartolli, j. em 10-4-2019). (grifo nosso).

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Não apresentando vício de iniciativa, não infringindo os artigos 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 5º, 47 e 144 da Constituição de São Paulo e artigo 61 da Constituição Federal, não afetando a estrutura e organização dos órgãos municipais, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588